



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:juridico@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENÊ LÚCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapeí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei confere reajuste ao cartão alimentação concedido aos servidores públicos do Município de Arapeí, contemplados na forma da Lei Municipal n.º 294, de 07 de agosto de 2009.

§ 1º O valor do repasse mensal a ser realizado pelo Poder Executivo será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por titular do cartão alimentação sendo reajustado anualmente pela variação do índice IPC-A (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A concessão do reajuste de que trata o caput deste artigo ficará condicionada à existência de recursos financeiros disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos servidores municipais, contratados por prazo determinado, ocupantes de cargos comissionados, excluídos os autônomos, ou quaisquer outros que não especificados na primeira parte deste artigo.

Art. 3º - O cartão alimentação concedido em decorrência desta Lei não tem natureza salarial ou remuneratória, possuindo caráter eminentemente indenizatório, não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000 .

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:juridico@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2.022.

incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 1º Da mesma forma como constante no caput deste artigo, o cartão alimentação concedido em decorrência desta Lei não será computado para efeito de cálculo do 13º salário, férias e fundo de garantia por tempo de serviço.

§ 2º Sendo sua natureza eminentemente indenizatória, não fará jus ao cartão alimentação o servidor que se ausentar do serviço público por lapso temporal superior a 15 (quinze) dias, salvo se para gozo de férias ou licença prêmio, por serem considerados tais períodos como de efetivo exercício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, mantendo-se as demais previsões constantes da Lei n.º 294, de 07 de agosto de 2009, que com ela não conflitarem.

Arapeí, 03 de Janeiro de 2022.


RENÉ LÚCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL